



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

EMENDA Nº - CMMPV 1391/2026
(à MPV 1391/2026)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 1.391, de 11 de setembro de 2026, que equipara a emissão, a repactuação, a cessão, a liquidação e o resgate de depósitos a prazo sem emissão de certificado às operações com Certificados de Depósito Bancário, para fins do imposto de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994.

A equiparação proposta desconsidera as diferenças jurídicas existentes entre os Certificados de Depósito Bancário e os depósitos a prazo sem emissão de certificado, especialmente os Recibos de Depósito Bancário. Enquanto os CDBs apresentam características próprias de títulos de crédito e podem ser objeto de negociação e transferência, os RDBs não possuem propriedade circulatória, sendo considerados inegociáveis e intransferíveis.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 133, de 4 de agosto de 2026, segundo a qual os Recibos de Depósito Bancário, por não se revestirem de propriedade circulatória, não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

A referida solução de consulta também registra que a regulamentação da Receita Federal deixou de incluir os RDBs entre os instrumentos considerados



títulos ou valores mobiliários desde 2009, orientação mantida pelo art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020.

Nesse contexto, o art. 5º da Medida Provisória modifica tratamento tributário decorrente da natureza jurídica própria desses depósitos e alcança operações que não se enquadram, conforme entendimento da Administração Tributária, como operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

A medida poderá reduzir a atratividade dos depósitos a prazo sem emissão de certificado, restringir alternativas de investimento e captação e gerar efeitos negativos sobre a rentabilidade líquida dos investidores nas hipóteses de incidência efetiva do imposto. Além disso, a alteração compromete a previsibilidade do ambiente regulatório, ao afastar entendimento técnico recentemente formalizado pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil.

Cumprе observar, ainda, que o objeto predominante da Medida Provisória consiste na concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de óleo diesel, com a finalidade de garantir o fornecimento do combustível diante de instabilidades decorrentes de conflitos geopolíticos. A disciplina tributária dos depósitos a prazo sem emissão de certificado possui autonomia em relação a essa política pública, recomendando tratamento legislativo próprio, acompanhado de avaliação específica de seus impactos econômicos, tributários e concorrenciais.

O art. 5º eleva o custo potencial de instrumentos utilizados na captação de recursos pelas instituições financeiras pois sujeita os depósitos a prazo sem emissão de certificado ao mesmo tratamento tributário aplicável aos CDBs. Esse aumento pode reduzir a rentabilidade líquida dos investidores, exigir maior remuneração para manutenção da atratividade do produto e encarecer o funding bancário. Como o custo de captação integra a formação do preço do crédito e dos serviços financeiros, a medida pode resultar em taxas mais elevadas, menor oferta de crédito e redução das alternativas de investimento, produzindo efeitos econômicos adversos justamente para os consumidores que deveriam ser protegidos.



Diante do exposto, a supressão do art. 5º mostra-se necessária para preservar a coerência do sistema tributário, a segurança jurídica, a diversidade dos instrumentos de captação e as alternativas de investimento disponíveis aos consumidores.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2026.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)

